



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.412 - SP
(2018/0043968-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.254.412 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0043968-5

Número de Origem:
10515875020148260100

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0043968-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.254.412 /
SP

Número Origem: 10515875020148260100

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.412 - SP
(2018/0043968-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649**
AGRAVADO : **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123**
: **JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 915/925) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 902/904).

Em suas razões, a agravante, (i) alega omissão do acórdão recorrido, (ii) aponta ofensa aos arts. 394, 397 e 422 do CC/2002 e sustenta que tais dispositivos foram devidamente prequestionados, (iii) afirma que foi comprovado o dissídio jurisprudencial e (iv) imputa enriquecimento sem causa à parte contrária.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões, com preliminar de não conhecimento e pedido de condenação por litigância de má-fé (e-STJ fls. 930/933).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.412 - SP
(2018/0043968-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.412 - SP
(2018/0043968-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 915/925), a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação da decisão monocrática de que nem sequer se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferido na origem.

Deixando a recorrente de rebater a fundamentação da decisão ora agravada, incide, novamente, a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Considerando que a parte ora agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita, o recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC deverá ser realizado ao final do processo, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.271.031/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 28/9/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, rejeito o pedido da agravada de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois ainda não ficou evidenciada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0043968-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.254.412 /
SP

Número Origem: 10515875020148260100

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator não conhecendo do agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0043968-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.254.412 /
SP

Número Origem: 10515875020148260100

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.412 - SP
(2018/0043968-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
JOÃO PEDRO DE PAULA CÔRTEZ - SP389645

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. VOTORANTIM CIMENTOS S/A ajuizou ação em face de USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ – USIPAR, visando à resolução do contrato de compra e venda de escória produzida em alto forno, celebrado entre as partes em 1º/8/2006, bem como à devolução dos valores adiantados pela autora e à incidência de multa e demais consectários legais decorrentes da resolução.

Os pedidos autorais foram acolhidos pelo Juízo sentenciante, com condenação da ré à restituição do valor de R\$ 44.011.235,06 (quarenta e quatro milhões, onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos) - fls. 385-390.

A sentença foi parcialmente mantida pelo Tribunal de origem, mediante a resolução do negócio e a restituição do saldo do preço, tendo sido acolhida a pretensão recursal apenas para afastar a utilização do CDI como índice de correção monetária e a cláusula penal, nos seguintes termos (fls. 475-495):

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESCÓRIA BÁSICA PRODUZIDA PELO ALTO FORNO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO E DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DO PREÇO ADIANTADO PELA COMPRADORA - PRETENSÃO DA RÉ, VENDEDORA, À REFORMA CABIMENTO EM PARTE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OPORTUNA - HIPÓTESE DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA, RECONHECIDA PELA DOCTRINA, DO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO, QUE AUTORIZA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO ANTES DO IMPLEMENTO DO TERMO FINAL NAS HIPÓTESES EM QUE RESTAR EVIDENTE QUE O DEVEDOR NÃO CUMPRIRÁ A PRESTAÇÃO DEVIDA NO PRAZO PREVISÃO DE ENTREGA DE UM VOLUME INICIAL DE 3.330.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TONELADAS DE ESCÓRIA BÁSICA NO PRAZO DE 10 ANOS FALTANDO POUCOS MESES PARA O TERMO FINAL, A DEVEDORA ENTREGOU APROXIMADAMENTE 290.000 TONELADAS, QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DO VOLUME DEVIDO PARQUE INDUSTRIAL SIDERÚRGICO DESATIVADO IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO RESTANTE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM DEVOLUÇÃO DO SALDO DO PREÇO ADIANTADO PELA COMPRADORA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 176 DO STJ SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP NECESSIDADE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA EXCLUSIVAMENTE PARA A HIPÓTESE DE MORA INADIMPLENTO ABSOLUTO QUE CULMINOU NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO E QUE EXCEPCIONA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE FIXAÇÃO DE NOVA DISCIPLINA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS .

Opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 497-501 e 502-509), foram rejeitados (fls. 514-520). A agravada opôs novos aclaratórios (fls. 522-525), que também rejeitados (fls. 528-531).

Ambas as partes interpuseram recursos especiais (fls. 533-549 e 577-607), inadmitidos na origem pelas decisões de fls. 714/717 (USIPAR) e 718-720 (VOTORANTIM).

No ponto, consigne-se desde logo que a análise a ser realizada neste julgamento cinge-se exclusivamente à insurgência da USIPAR.

Nas razões do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a recorrente alegou ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73 e 489, § 1º, do CPC/15 e, no mérito, invocou violação dos arts. 394, 397 e 422 do CC/2002, sob o fundamento central de ausência do implemento do termo final a amparar a resolução contratual.

Pugnou, de maneira subsidiária, pela revisão do montante a que fora condenada à restituição, sob o argumento de incorreção dos cálculos elaborados pela perícia e divergência com as cláusulas do contrato.

Em juízo negativo de admissibilidade do especial na origem, conforme descrito, consignou-se a ausência de omissão no julgado e a deficiência na fundamentação recursal por não ter sido demonstrada vulneração aos dispositivos arrolados, por entender a Presidência da Corte local que as exigências legais para a solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais fora assentada a decisão, afastando, ainda, o dissídio jurisprudencial invocado (fls. 714-717).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ora agravante interpôs agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 723-732), em que reitera a omissão do acórdão e alega o cumprimento dos requisitos à admissibilidade do especial, destacando que "os referidos dispositivos legais foram devidamente prequestionados, pela reiterada demonstração de inexistência de mora no curso do processo, bem como pela análise direta do v. acórdão de fls. 477/495 e pela oposição dos embargos de declaração".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 810-827.

Em julgamento monocrático do agravo em recurso especial interposto por USIPAR, o eminente relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, **não conheceu do recurso (fls. 866-868)** sob o argumento que a agravante não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, nos termos exigidos por expressa previsão legal, incidindo à hipótese a Súmula nº 182/STJ.

Opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 872/873), foram rejeitados (fls. 902/904).

Em face da referida decisão, a agravante interpôs o agravo interno de fls. 915/925. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 930/933, em que formula pedido de condenação por litigância de má-fé.

Na sessão de julgamento da Quarta Turma, em 17/9/2019, **o nobre relator não conheceu do recurso** sob o fundamento de ausência de impugnação específica da decisão agravada, invocando, uma vez mais, o óbice da Súmula 182/STJ.

Na ocasião, pedi vista dos autos para exame mais aprofundado da questão.

É o relatório complementar.

2. Ao analisar os termos do recurso interposto pela agravante (fls. 915-925) em face da decisão unipessoal do relator, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 866-868), verifica-se, de fato, que a recorrente não impugnou – nos termos como lhe é expressamente exigido, a teor do artigo 1021, § 1º, do CPC/15 – o fundamento principal tal como declinado pelo ilustre relator, notadamente quanto à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por certo, no recurso interposto, a agravante cinge-se a reiterar as razões declinadas por ocasião da inadmissibilidade do especial pela Corte de origem, **sem tecer quaisquer considerações acerca da decisão monocrática atacada**, sendo certo mesmo, conforme invocado pelo recorrido, que a petição do agravo interno consiste na reprodução, na íntegra, da decisão de agravo em recurso especial apresentada às fls. 723-732, com indicação expressa da tempestividade e da fundamentação adotada pela origem, óbice que é, deveras, intransponível ao conhecimento do recurso interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, alegou a recorrente no agravo interposto (fls. 915-925):

2. Trata-se de agravo interposto contra r. decisão de fls. 714/717, que inadmitiu recurso especial interposto contra v. acórdão de fls. 477/495, que condenou a agravante a pagar vultosa indenização por conta de suposto inadimplemento de obrigação contratual cujo termo final ocorreria somente três anos após o ajuizamento da ação originária pela ora agravada.

[...]

13. Ocorre, porém, que, como demonstrado no recurso especial de fls. 533/549, o v. acórdão recorrido não adotou fundamentação clara e suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, tampouco apreciou todas as questões pertinentes.

[...]

18. Entretanto, em primeiro lugar é importante destacar que o exame de admissibilidade não se presta a decidir o mérito do recurso especial interposto. O exame de admissibilidade, perdoado o truísmo, deve se ater aos requisitos legais de processamento do recurso.

Por sua vez, entendeu o nobre relator que:

No agravo interno, (e-STJ fls. 915/1925), **a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação da decisão monocrática** de que nem sequer se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferido na origem.

Deixando a recorrente de debater a fundamentação da decisão ora agravada, incidente, novamente, a Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, o relator registrou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que é preconizado pelo novo Código de Processo Civil, o qual estatui a necessidade de oposição a todos os fundamentos ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC/2015).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo.

Ademais, tal tema – a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182 do STJ) – foi sedimentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp nº 701.404/SC, EAREsp nº 746.775/SC e EAREsp nº 831.326/SC (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ ac. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018, que receberam a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973.

2. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado *especificamente* os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

3. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso; sendo forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse *decisum*.

4. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

5. Conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

6. Embargos de divergência não providos.

3. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para não conhecer do agravo interno interposto.

É o voto.